

PROJETO DE LEI Nº , 2023

Cria no Município de Santa Luzia a “Parada Segura” para mulheres, idosos e pessoas com deficiência em horário noturno no itinerário dos ônibus de transporte coletivo urbano”

Fica determinado

Art.1º Fica determinado o desembarque de pessoas do sexo feminino, crianças, idosos e pessoas portadoras de deficiência no período noturno compreendido entre as 20 horas e as 5 horas da manhã, no transporte coletivo urbano de Santa Luzia, denominado “Parada Segura”.

Parágrafo Único. Para efeitos desta Lei entende-se por “parada segura” para mulheres, idosos e pessoas com deficiência a obrigatoriedade dos motoristas de ônibus de transporte coletivo a pararem o veículo, sem desvio e dentro do itinerário previsto da rota, no lugar em que a pessoa do sexo feminino, idosos e pessoas com deficiência de qualquer idade, peça para parar o ônibus ou micro-ônibus em período noturno compreendido entre as 20 horas e as 5 horas da manhã.

Art. 2º Os condutores dos ônibus da empresa concessionária do serviço de transporte coletivo urbano e rural de Santa Luzia, quando estiverem no trajeto regular da respectiva linha entre as 20 horas e as 5 horas da manhã se solicitados por pessoas do sexo feminino, idosos ou pessoas portadoras de deficiência deverão parar o ônibus para possibilitar o desembarque destas em qualquer lugar seguro, mesmo que em referido local indicado não haja ponto de para regulamentado.

§1º. O motorista deverá acionar a sinalização de parada, respeitando as normas de trânsito e a segurança dos demais passageiros, permitindo que a pessoa solicitante do desembarque possa sair do veículo de forma segura.

§2º. Fica vedado ao motorista do transporte coletivo urbano de Santa Luzia negar ou restringir o desembarque seguro das pessoas mencionadas no Artigo 1º desta Lei, exceto nos casos previstos no parágrafo seguinte deste artigo.

§ 3º. Excepcionalmente ao disposto nessa Lei, os motoristas poderão se recusar a parar em locais expressamente proibidos por sinalização local ou por normas do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), ou o local presente indicado presente risco iminente a segurança do motorista e dos demais passageiros, devendo parar no local mais próximo indicado nos termos dessa lei.



Art. 3º. A empresa de transporte coletivo deverá fazer as campanhas de conscientização dos seus motoristas para que cumpram a determinação contida nesta Lei e deve colocar adesivos e micro-ônibus utilizados o sistema viário, que informe sobre o número e o conteúdo desta Lei.

Art. 4º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Câmara Municipal de Santa Luzia em de maio de 2023.

Luiza Maria Ferreira Pinto

“Luiza do Hospital”

Vereadora



Justificativa

Não é necessário expor detalhadamente os riscos associados a caminhar em algumas ruas brasileiras durante a noite.

É conhecido que, nestes períodos, as mulheres estão em maior situação de vulnerabilidade e são frequentemente alvo de ataques criminosos. O objetivo desta lei é proteger todas as mulheres, incluindo aquelas que sofrem violência doméstica, preservando sua integridade física e psicológica. Infelizmente, há vários casos documentados de mulheres que, apesar de terem proteção garantida pela Lei Maria da Penha, são vítimas de feminicídio enquanto se deslocam entre trabalho e casa.

Para garantir maior segurança às mulheres, diversos municípios já implementaram medidas de segurança similares, razão pela qual propomos que esta garantia seja estendida a todo o território deste município.

Implementar esta medida simples pode melhorar significativamente a sensação de segurança das mulheres. Portanto, pedimos aos honrados membros deste plenário que apoiem esta proposta.

Câmara Municipal de Santa Luzia em de maio de 2023.

Luiza Maria Ferreira Pinto

“Luiza do Hospital”

Vereadora

